



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039691-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante INGRIDH DE OLIVEIRA ALVES, é agravado LIONS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.878

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039691-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INGRIDH DE OLIVEIRA ALVES

AGRAVADA: LIONS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZA “A QUO”: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Confissão de dívida – Indeferimento de pedido de arresto cautelar “inaudita altera pars” – Insurgência que não prospera – Contradição na Decisão agravada – Inocorrência – Fundamento perfeitamente condizente com as premissas estabelecidas na r. Decisão prévia – Mérito - Exequente que não apresenta qualquer ato concreto a demonstrar eventual tentativa de dilapidação patrimonial pela Executada, ou ainda, existência de outros credores que possam concorrer pela preferência do produto de eventual alienação judicial – Alegação de prática de fraude perante o mercado de consumo – Ausência de qualquer prova a indicar indícios mínimos de tal conduta – Realização de apenas duas tentativas de citação e localização da Recorrida – Defesa dos princípios constitucionais processuais que não se limita à apresentação de defesa nos Autos – Citação da devedora – Necessidade, ao menos em princípio – Prazo para pagamento espontâneo – Sucesso da diligência de intimação em grau recursal que milita em desfavor da Agravante - Ausência de fato concreto a justificar a medida excepcionalíssima - Requisitos do artigo 300 e 301, do CPC, não demonstrados - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fl. 12, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, a qual indeferiu o pedido de arresto cautelar “inaudita altera pars” dos bens do devedor.

Inconformada, insurge-se a Exequente, iniciando a sua exposição com o breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere às tentativas de localização e citação da Empresa Executada no Autos originais.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente, passa a pormenorizar as tentativas de citação realizadas nos Autos e todas as suas peculiaridades, inclusive naquela que inicialmente se mostrou positiva, porém, foi considerada infrutífera.

Nesta toada, ressalta a importância da realização do arresto cautelar como forma preventiva de garantia do crédito do Exequente, também afirmando que a Executada tem realizado diversos “golpes” junto ao mercado de consumo, mencionando o ajuizamento de mais de 20 (vinte) Ações em seu desfavor.

No mais, aponta a contradição do entendimento exarado, especialmente diante dos pronunciamentos judiciais prévios, e assim, cabível a tentativa de busca de patrimônio da devedora via prática de arresto, nos termos dos artigos 830 e 854, ambos do Código de Processo Civil, via “Sisbaju”, na modalidade “teimosinha”.

Na mesma ordem de ideias, afirma buscar a efetividade da Execução, lastreando seu pedido junto ao artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil, impugnando os fundamentos da r. Decisão recorrida, dado que a realização de arresto “online” independe de eventual citação positiva da devedora, ou do esgotamento das diligências para sua localização, bastando apenas uma única tentativa, colacionando Doutrina e Jurisprudência sobre o tema.

Derradeiramente, aponta a existência de omissão na r. Decisão recorrida.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com o deferimento do arresto pleiteado e a realização das diligências “online” para a localização e constrição de bens penhoráveis da devedora.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 22), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 26).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, na qual a Exequente, ora Agravante, aduz ser credora da Executada, ora Agravada, diante da formalização de um “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, sendo que a devedora não adimpliu com os valores devidos, o que gerou a posterior formalização de um “Distrato”, em 12 de agosto de 2.024, no qual a Empresa Executada se comprometeu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), novamente inadimplida.

Por tal motivo, houve o ajuizamento da presente Demanda, buscando a recuperação do respectivo crédito.

Devidamente processado o Feito, houve a tentativa de citação da devedora no endereço designado contratualmente, a qual se mostrou infrutífera; seguida de nova tentativa de localização, novamente infrutífera.

Assim, diante de tal fato, houve o pedido de arresto dos bens da Recorrida pela Recorrente, o que foi indeferido pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser ressaltado, por importante, que a assertiva acerca da suposta contradição na r. Decisão recorrida não é verdadeira.

Isto porque, claramente constou na r. Decisão prévia, de fls. 64/65 dos Autos originais, que o arresto somente teria cabimento: “(...) após a citação ou a prática de atos processuais visando a localização dos Executados (grifo nosso)”.

Ou seja, resta clara a fixação de premissa alternativa no referido r. pronunciamento jurisdicional a condicionar a tentativa de arresto não só à citação, como também, e no plural, realização de atos que visem a localização da devedora, exatamente como constou na Decisão agravada subsequente, sendo certo que o

pedido da credora restou renovado após a realização de uma única tentativa de localização da Empresa Executada.

Quanto ao mérito recursal em si, e do que se denota da análise dos Autos, verifica-se que a Exequente não apresentou qualquer ato concreto que indicasse o mínimo de evidência de tentativa de dilapidação patrimonial pela Executada, a intenção daquela em alienar ou ocultar seu patrimônio, ou mesmo, sequer, qualquer outra dívida que possa levá-la à insolvência, vencida ou próxima de vencimento, de titularidade de outro credor, que aponte risco ao recebimento de seu crédito.

Neste sentido, a Recorrente menciona por diversas oportunidades que as condutas da Recorrida caracterizariam “golpe” realizado junto ao mercado de consumo.

Todavia, aquela não apresenta qualquer elemento efetivo a demonstrar o mínimo de indícios de tal prática, não apontando qualquer documento neste sentido, seja nesta Instância Recursal, ou mesmo perante o r. Juízo de Primeiro Grau.

E a mesma toada se repete quanto a suposta existência das supostas outras dívidas contraídas mediante a realização das mesmas práticas duvidosas.

Desta forma, ao menos na forma como instruído o presente, não se infere qualquer indicativo de conduta desabonadora da Executada e que possa levar ao deferimento da medida preventiva.

Não obstante, e do que consta na Decisão agravada, as diligências realizadas para a localização da devedora foram recém realizadas, sem que fosse efetivado um número razoável de tentativas de citação daquela; sendo certo que, se por um lado realmente não é necessário o esgotamento de tentativa de citação em todos endereços possíveis para o deferimento do arresto; também se mostra ponderado exigir-se um mínimo de esforço para tal fim, especialmente diante das

circunstâncias do caso concreto, como já citado; e as novas especificidades do Processo Executivo contidas no Código de Processo Civil de 2.015.

Isto porque a atual sistemática do Processo de Execução, estabelecida pela nova Lei Adjetiva, aponta a necessidade da citação do devedor, com a concessão de prazo para que ele proceda o pagamento dos valores devidos de forma espontânea, inclusive lhe trazendo desonerações e benefícios se proceder de tal forma.

Diante desta premissa, inevitável se vislumbrar que indispensável a observância e defesa dos princípios constitucionais processuais como o devido processo legal e a ampla defesa, os quais não se limitam a meramente facultar a Parte a deduzir as defesas cabíveis no Processo, mas também, são mandamentos inafastáveis para se observarem adequadamente os prazos e os privilégios processuais que esta detém, somente autorizada a sua postergação, e em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, sendo certo que a supressão de tais atos gera inevitável nulidade no Feito.

Logo, ausente qualquer fato concreto a justificar a concessão da medida.

Ademais, o próprio sucesso da diligência para intimação da Agravada no processamento deste Recurso (fl. 25) milita em desfavor da Agravante, dado que observado na prática a efetividade da medida quando direcionada ao endereço cadastral constante, justamente em seus registros e publicidade vinculados junto à rede mundial de computadores.

Inclusive, em consulta ao Feito original, via sistema “SAJ”, consta pedido exatamente neste sentido realizado pela credora, fato, inclusive, que eventualmente irá suprir a omissão apontada no corpo do presente Recurso.

Consequentemente, não comprovado qualquer indicio mínimo, ao menos

até o presente momento processual, a demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo, não há que se falar em deferimento da tutela provisória cautelar requerida, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 300 e 301, ambos do Código de Processo Civil.

Logo, não infirmadas as conclusões exaradas pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, deve ser ratificada a conclusão do r. “decisum”, na forma como exarada.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora